



DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023788-43.2020.8.19.0000

REQUERENTE: AIRBNB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA

AGRAVANTE: BOOKING COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE

HOTEIS LTDA

AGRAVADO: MUNICIPIO DE PARATY

PROCESSO ORIGINÁRIO: 0077491-80.2020.8.19.0001 - PARATY VARA

UNICA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BOOKING em face de decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública que concedeu tutela para determinar aos réus que bloqueiem, em até 24 horas, a possibilidade de reserva durante o período abarcado pelos Decretos Municipais nº 33/2020, e 36/2020, nos termos do art. 8º do primeiro, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00.

Foi deferido efeito suspensivo na decisão proferida no index 19.

Peticiona o réu AIRBNB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA, index 27, e requer lhe seja deferida a extensão dos efeitos suspensivos, em síntese, sob o mesmo fundamento do agravante, qual seja, que não se enquadra no conceito de estabelecimento comercial de hospedagem e que a operação da sua plataforma da mesma forma não configura violação ao Decreto Municipal.



DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

A decisão proferida por esta relatora suspendeu os efeitos da decisão impugnada, e em assim sendo da mesma forma a suspensão da decisão surte reflexo direto também ao peticionário, posto que desempenham atividades fins semelhantes.

Com efeito, o requerente – AIRBNB – oferta em sua plataforma digital serviços de LOCAÇÃO. A locação, ainda que por temporada, não foi prevista no Decreto Municipal em que se funda o agravado.

Ao demais, na mesma forma que a BOOKING.COM, a requerente apenas opera na via DIGITAL, e não ofertando estabelecimento físicos, cuja fiscalização deve ficar a cargo do próprio Município.

O bloqueio de datas pretendido, repita-se, esbarra em atividade DIGITAL desenvolvida pelas empresas, além de repercutir em atividade de LOCAÇÃO.

Não vinga, da mesma forma, o argumento do agravado no sentido de que a mantença das plataformas coloca em risco a população local. Isto porque conforme se extrai do sitio eletrônico da municipalidade, existem barreiras no sentido de impedir a entrada de visitantes na cidade. (http://www.pmparaty.rj.gov.br/informativo/noticias/plano-de-recuperacao-economica-no-municipio).

Desta feita, cabe à municipalidade verificar, nos estabelecimentos FÍSICOS, o respeito às normas municipais, e não transferir às rés, aqui agravantes, o ônus de bloqueio de datas, que são informadas exclusivamente pelos proprietários.



DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

Acrescente-se que vedar a atividade de locação, em época de crise de saúde e econômica, pode impedir a estadia de profissionais de saúde, além de interferir de forma indevida em relação exclusivamente privada (locador – locatário).

Tendo em vista, pois, que a atividade da requerente é exclusivamente digital, não sendo a mesma responsável por abertura de estabelecimentos de hospedagem, estendo à mesma os efeitos da decisão proferida no index 019.

Anote-se que a AIRBNB passa a figurar neste feito como AGRAVANTE.

Cadastre-se ainda o nome dos advogados.

Comunique-se com urgência ao juízo de primeiro grau, cabendo à requerente, doravante também agravante, peticionar ao juízo da causa dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência ao agravado inclusive para fins de contrarrazões.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. Natacha Nascimento Gomes Jostes Gonçalves de Aliveira - Relatora





DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

